



**PROCESSO:** nº 885893

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manga

**RECORRENTE:** Carlos Humberto dos Gonçalves di Salles e Ferreira

**NATUREZA:** Pedido de Reexame - Autos nº 709851 (Prestação de Contas Municipal)

**EXERCÍCIO:** 2005

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Carlos Humberto dos Gonçalves di Salles e Ferreira, Prefeito do Município de Manga, à época, contra Parecer Prévio, prolatado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em 12/07/2012, nos autos nº 709851, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manga, exercício de 2005.

Conforme Notas Taquigráficas de fls. 208/219, a egrégia 2ª Câmara desta Corte emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista:

- a) abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal, com violação ao disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4320/64;
- b) repasse de recursos a maior à Câmara Municipal, com infringência ao disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da E.C. n. 25/2000, constituindo-se crime de responsabilidade, nos termos do inciso I do §2º do mencionado preceptivo constitucional;
- c) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo exigido no art. 212 da CR/88;
- d) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde em desacordo com as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000.



Inconformado com a decisão pela rejeição das Contas, o Recorrente, interpôs Pedido de Reexame, protocolizado no dia 08/11/2012, fl. 01/14, almejando a reforma da decisão supracitada, sendo o recurso admitido pelo Exmo. Sr. Relator Hamilton Coelho, fl. 21, que determinou o encaminhamento dos autos a este Órgão Técnico para análise.

Em 13/11/2012, estes autos foram apensados ao Processo nº 709851, fl. 16.

## **2 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

a) Quanto à abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal, o recorrente informa, à fl. 09, que durante o exercício de 2005 houve um “movimento de crédito e anulação repetidamente em diversas dotações (...) muito acima do que realmente foi utilizado pela Municipalidade (...) sem que tais dotações tenham seu créditos aumentados.”

Acrescenta, à fl. 11, que “Tal procedimento caracteriza sim, um descontrole na projeção e planejamento das despesas municipais...” acrescentando, ainda, que “o gerenciamento dos créditos adicionais ao longo do exercício não foi aplicado na sua melhor forma pelo Departamento Contábil...”.

Afirma que não houve dolo ou má-fé e que nenhum dano ao erário foi constatado.

Os argumentos expostos por si só são incapazes de sanar as irregularidades na abertura de créditos suplementares e especiais, abertos sem a devida cobertura legal, como disposto nos pareceres da Unidade Técnica, referendados pelo Parecer Prévio.

b) o recorrente se manifesta à fl. 08, sobre o repasse de recursos a maior à Câmara Municipal, entendendo que o Exmo. Sr. Relator, ao observar à fl. 212 que o valor correto da arrecadação do Município é de R\$ 6.978.449,96, ao invés do valor de R\$6.882.227,56, informado à fl. 165/166, haveria a necessidade de reabertura de vistas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



“tendo em vista fato novo ao processo, concedendo-se prazo para juntada de documentos”

Ora, diferentemente do que afirma o ex-Prefeito, Sr. Carlos Humberto dos Gonçalves di Salles e Ferreira, não houve “fato novo” e sim uma correção, para cima, dos valores da arrecadação do Município, passando o repasse de R\$ 600.000,00 a representar **8,60%**, sendo o valor correto, para atendimento ao disposto no inciso I do art. 29-A da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000 R\$ 558.276,00.

Assim, não há base legal para o pedido de vista solicitado pelo recorrente.

c) No que se concerne à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo exigido no art. 212 da CR/88, a defesa se reporta, novamente, à documentação enviada junto à petição n. 000.442-03, protocolada neste Tribunal em 29/06/2006, na qual, em seu entendimento, estariam justificadas e comprovadas despesas no valor de R\$ 112.907,77, o que elevariam os gastos com o ensino, passando o índice para 25,63% da receita base de cálculo na educação.

Tais números já foram anteriormente refutados pela Unidade Técnica quando da análise da referida documentação, permanecendo, assim, a irregularidade apontada.

d) Não concordando que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde está em desacordo com as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000, o recorrente se refere, também, à documentação encaminhada junto à petição protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 000.442-03, entendendo, ainda que tais documentos não tivessem sido verificados pela Unidade Técnica.

No exame da referida documentação, o Órgão Técnico ratificou os apontamentos iniciais.



A não apresentação de elementos novos que ensejem a alteração do índice legalmente exigido para aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde torna imperativo ratificar a irregularidade assinalada.

### 3 - CONCLUSÃO

Dessa forma, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não cabe razão ao Recorrente, não podendo ser dado provimento ao Pedido de Reexame, uma vez que permanecem as irregularidades relativas aos Créditos Suplementares e Especiais abertos sem autorização legal, o repasse de recursos a maior à Câmara Municipal, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo legal.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior.

5ª CFM/DCEM, em 21/01/2013.

À consideração superior.

Dalton Sales

Analista de Controle Externo

TC 2151-0